



Publicado D.O.E.

Em 14/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00596/03

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA -  
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS ADMISSÕES DE  
SERVIDORES SEM A ANTECEDÊNCIA DE CONCURSO  
PÚBLICO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA  
APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS  
CONTRATOS FORAM TODOS RESCINDIDOS OU O  
PRAZO DA CONTRATAÇÃO FOI TRANSPOSTO SEM  
QUE TENHA SIDO RENOVADE.

ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
- DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA AO  
GESTOR QUE A ISSO DEU CAUSA - RENOVAÇÃO DO  
PRAZO PARA O ATENDIMENTO DA DECISÃO DO  
TRIBUNAL.

NOVA VERIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO  
INTEGRAL - APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE  
NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO APL - TC 578/2007

### RELATÓRIO

Na Sessão Plenária de 24/01/2007, esta Corte de Contas, nos autos em que foi apreciada a denúncia formulada pelo Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores Municipais do Agreste e Mata Sul da Paraíba - SINTRAMS/PB, Senhor JOANES LEONEL DE SOUZA, contra o Prefeito Municipal de JURUPIRANGA, Senhor ARNALDO MOUSINHO DA SILVA, acerca de irregularidades na gestão de pessoal, decidiu, através do Acórdão APL TC 24/2007 (*verbis*):

1. **APLICAR multa de R\$ 2.805,10, ao Senhor ARNALDO MOUSINHO DA SILVA, por estarem configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do manifesto descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC n.º 37/2006;**
2. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR ao atual Mandatário Municipal, Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da Gestão de Pessoal, analisada nestes autos, de acordo com a sugestão da Auditoria, ao final do qual deve comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, Prefeito do Município, através do seu Procurador e Advogado José Rivaldo Machado Leite, compareceu aos autos (fls. 868/916), alegando o seguinte:

1. Concorde com o entendimento da Auditoria de considerar irregulares as contratações analisadas, mormente, pelas sucessivas renovações das contratações por excepcional interesse público;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00596/03

Pág. 2/3

2. A Justiça do Trabalho decidiu que as contratações realizadas pelo município, durante o período de 2001/2004, foram irregulares, restando apenas o pagamento de salários retidos;
3. Não consta nos arquivos da edilidade nenhum documento identificando o objeto do parcelamento de débito junto ao INSS;
4. O atual gestor, como medida cautelar, exonerou todos os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como rescindiu todos os contratos por excepcional interesse público.

Solicitada manifestação, a Auditoria concluiu que o responsável, **Sr. Antônio Maroja Guedes Filho**, não cumpriu a determinação contida no referido Acórdão, porquanto deixou de dispensar alguns contratados irregularmente, mantendo-os em seus cargos ou os reconduzindo a outros. Outrossim, o **Sr. Arnaldo Mousinho da Silva**, ex-Prefeito da municipalidade não comprovou o recolhimento do valor da multa que lhe fora aplicada.

Não foi solicitado pronunciamento ministerial, esperando-se sua manifestação nesta oportunidade.

Foram procedidas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Como se vê, a decisão do Tribunal, à exceção da cobrança da multa, que constitui título para cobrança executiva, não foi atendida integralmente, razão pela qual o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno que:

1. **APLIQUEM** multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao Mandatário Municipal de **JURUPIRANGA**, Senhor **ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO**, por estar configurada a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do não cumprimento integral da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC n.º 24/2007**;
2. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Gestor antes nominado para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da Gestão de Pessoal, analisada nestes autos, eliminando da folha de pagamento da Prefeitura os contratados relacionados pela Auditoria às fls. 919, ao final do qual deve comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00596/03; e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00596/03

Pág. 3/3

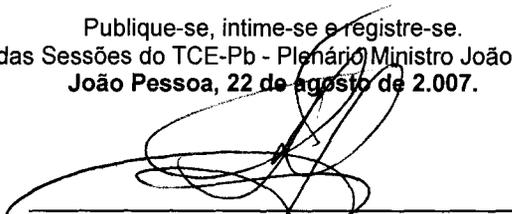
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

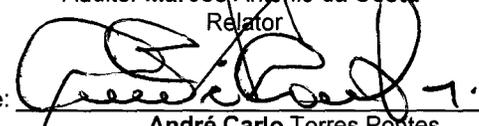
**OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, decidiram:**

- 1. APLICAR multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Mandatário Municipal de JURUPIRANGA, Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, por estar configurada a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC n.º 24/2007;**
- 2. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor antes nominado para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da Gestão de Pessoal, analisada nestes autos, eliminando da folha de pagamento da Prefeitura os contratados relacionados pela Auditoria às fls. 919, ao final do qual deve comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de agosto de 2.007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
no exercício da presidência

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente: 

\_\_\_\_\_  
André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal - em exercício